



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: F&S COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
CGF: 06.358653-3
Endereço: Rua Boa Vista, 0155 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/2394/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307805

EMENTA: ICMS/SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Receitas mantidas na escrituração contábil fiscal, mas que não estão declaradas na DASN ou PGDAS-D. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1835 / 15

Cuida o auto de infração de falta de recolhimento do ICMS sob o Simples Nacional por diferença de base de cálculo, identificada após confronto com a declaração anual ou DASN no exercício de 2008.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 44, I da Lei n° 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 321,18.
Multa R\$ 240,86.

O autuado optou pelo silêncio.

É o relatório.

Retratam os autos situação em que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS me razão de diferença de base de cálculo, conforme planilha às fls. 12.

A luz dos autos, e no silêncio do contribuinte, não cabe reparo o auto de infração. No caso, o agente fiscal apurou receitas mantidas na escrituração contábil fiscal, mas que não foram declaradas na DASN ou PGDAS-D.

Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a Resolução CGSN nº 30/2008 dispõe que a diferença de base de cálculo é infração à legislação do imposto. *In verbis*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - diferença de base de cálculo.

Logo, a infração dá lugar a aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto não recolhido.

Eis o demonstrativo do crédito:

Principal.....R\$	321,18..
Multa.....R1	240,86.
TOTAL	R\$ 562,04.

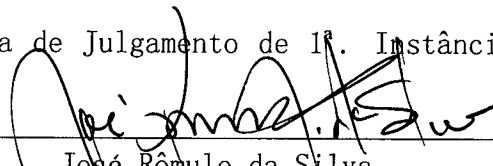
Decide-se.

Nestes termos pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual a quantia de R\$ 562,04 (quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 14 de agosto de



José Rômulo da Silva
Juizador Administrativo